

Filiação socioafetiva e seus reflexos na sucessão *causa mortis*

YASMINE D'ARAUJO MALUF ALARCON

RESUMO

A concepção de família está atrelada à evolução da sociedade, a seus valores e princípios, e como tal, está em constante transformação.

Por outro lado, as regras de parentesco e filiação tendem a permanecer as mesmas, sendo alteradas, apenas, após o conceito de família há muito ter se transformado.

Ao longo dos últimos anos, a família como conceito sociológico passou por diversas mudanças, acompanhando sempre a evolução e a transformação social. Embora não na mesma velocidade, o conceito jurídico de família, portanto, os conceitos de parentesco e filiação, também se alteraram.

A afetividade, manifestada pelo exercício de fato da parentalidade e da conjugalidade, e reconhecida no meio social, tornou-se elemento configurador das relações familiares e, diante disso, deixou de existir moldura rígida para a determinação do que é ou não uma entidade familiar.

Nesse contexto, os principais pontos que foram abordados na presente pesquisa concernem: (i) aos requisitos legais e fáticos para se caracterizar a relação paterno/filial por socioafetividade, observando-se a importância do requisito volitivo e os efeitos da sua ausência ulterior; (ii) à necessidade ou não de introdução no ordenamento de normas infraconstitucionais que conceituem e regulem a socioafetividade como apta a configurar relação de filiação e seus efeitos jurídicos para os diversos ramos do direito; (iii) à possibilidade de provimentos do CNJ e de decisão do STF gerarem regramento de direito de família e sucessões e seus efeitos práticos; (iv) aos efeitos jurídicos, para o direito das sucessões e para a sociedade, do reconhecimento da relação socioafetiva como critério definidor de filiação; (v) à possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva; e (vi) à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, que é um desdobramento da socioafetividade, em especial no que tange à sucessão legítima em linha reta.

Observou-se que a dinâmica das relações de parentalidade/filiação vem se modificando ao longo da evolução da humanidade, influenciada pelos contextos histórico, social, econômico e religioso, modificando, assim, as regras legais que regem este relacionamento.

Os critérios definidores de parentalidade/filiação foram se transformando: se nas sociedades antigas o critério determinante era o parentesco civil, ao passo que se considerava família todos aqueles que estavam sob autoridade do *pater familias*, na medida em que as sociedades foram se desenvolvendo, experimentando maior complexidade social e recebendo influências da religião católica e de culturas bárbaras, o critério consanguíneo adquiriu maior relevo.

No Brasil, inicialmente, a legislação que cuidou das relações parentais recebeu substancial influência do direito romano, francês e germânico, seja na concepção patriarcal da família, seja na primazia do critério de consanguinidade como principal critério definidor da parentalidade, e na admissão de tratamento desigual entre filhos havidos dentro e fora do casamento.

Durante muito tempo, restringiu-se o reconhecimento de relações parentais apenas aos vínculos biológicos ou registrais (com a adoção como parentesco civil). Paralelamente, ainda na Idade Moderna, em razão da influência da decadência da importância da Igreja e em razão da disseminação do cartesianismo, surgiu uma forte noção de indivíduo na sociedade como um todo – e no Brasil não foi diferente. Neste momento, passou-se a dar atenção maior à subjetividade e dedicação maior aos sentimentos. Essa mudança de perspectiva abriu espaço para, a partir da Idade Contemporânea, o reconhecimento da vontade ser considerada elemento constitutivo da família.

Nesta esteira, veio a Constituição Federal de 1988, que trouxe princípios importantes como a dignidade da pessoa humana, da igualdade, o valor jurídico atribuído à afetividade e à solidariedade familiar. O art. 226 da CRFB/1988 consagrou, além do casamento, a união estável formada por um homem e uma mulher e as famílias monoparentais como novas formas de unidade familiar. Além disso, apesar de não consagrar formalmente a família formada pela socioafetividade como entidade familiar merecedora de proteção estatal, permitiu a interpretação de que todas as entidades familiares são capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana, e, por esta razão, a elas deve ser dada a mesma proteção legal.

Verificou-se, assim, a perda de espaço da família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e o fortalecimento do aspecto subjetivo nas relações interpessoais como elemento definidor das relações familiares. Esta mudança de perspectiva refletiu em diversas categorias jurídicas, uma delas envolvendo a redefinição do sentido atual de parentalidade, com o reconhecimento do elo socioafetivo como suficiente elemento formador de um vínculo parental, o que vem sendo assimilado paulatinamente pelo direito de família brasileiro.

Os Tribunais exerceram um papel central no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente à constituição de um vínculo parental – construção que também foi doutrinária, mas eminentemente jurisprudencial.

Diversos julgados consolidaram o entendimento de que o vínculo socioafetivo é suficiente à criação de relação filial, com fundamento no instituto da *posse de estado de filho* e no disposto na cláusula geral de parentalidade (art. 1.593 do CC/2002). Consequentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registrais, a socioafetividade também passou a gerar efeitos jurídicos.

A mais importante decisão nesta seara foi proferida pelo STF no julgamento do RE n. 898.060, com repercussão geral 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Esta decisão consolidou o entendimento de que a socioafetividade é um critério formador de filiação em posição igualitária à filiação biológica, sem haver hierarquia entre os critérios formadores da relação de filiação, inclusive alimentares e sucessórios, e reconheceu a possibilidade de concomitância de vínculos de filiação socioafetiva e biológica para todos os fins, a multiparentalidade.

Aliados aos precedentes dos Tribunais, enunciados do CNJ e provimentos do CJF procuraram viabilizar a aplicação da socioafetividade como critério definidor da relação de parentalidade.

No entanto, apesar destes enunciados, provimentos e julgados dos Tribunais terem propiciado, na prática, o reconhecimento da socioafetividade como critério de filiação, não houve a necessária alteração legislativa de forma a abarcar todos os efeitos jurídicos decorrentes, conferir segurança jurídica e afastar questionamentos acerca da legalidade das normas por eles criadas versarem sobre matéria de direito de família.

Não há dúvidas de que a admissão da socioafetividade como critério criador de relação de parentalidade não é apenas desejável, mas também necessária para proporcionar proteção estatal às diferentes estruturas familiares existentes na sociedade. No entanto, esta nova realidade, aliada à ausência de legislação infraconstitucional capaz de regular os direitos e obrigações relacionados a estas novas estruturas familiares, nos diversos âmbitos da vida civil, em especial, quanto à sucessão *causa mortis*, tem gerado inúmeros questionamentos e insegurança jurídica. O mais relevante deles diz respeito à necessidade de modificação legislativa frente à impossibilidade de provimentos do CNJ e de decisão do STF gerarem norma de direito de família e sucessões e seus efeitos práticos.

Decisões judiciais, enunciados e provimentos não podem ser entendidos como se fossem normas de aplicação geral de comando hipotético-condicional aptas a regular o direito de

família, sob pena de gerar insegurança jurídica, além de afrontarem as disposições constitucionais, mediante usurpação de competência legislativa, e aos princípios do direito.

No âmbito das competências legislativas, a União é dotada de atribuição privativa para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CRFB/1988). Portanto, afirma-se que o direito de família, enquanto parte do direito civil, somente pode ser alvo de produção normativa da União, sendo vedado a qualquer ente da federação ou órgão público, a disciplina de seus institutos e regramentos próprios.

Ademais, a admissão de uma nova forma de vínculo parental tem indubitáveis reflexos para a sucessão *causa mortis*, na medida em que altera a ordem da sucessão legítima, que, por sua vez, em razão da sua importância econômica e social, foi alçada à garantia constitucional (art. 5º, XXII, da CRFB/1988), logo, deve ser tutelada em esfera constitucional e por lei, por expressa disposição da Carta e do Código Civil.

A este ponto acrescenta-se que, em razão de ter nascido da necessidade de se preservar a continuidade na titularidade do patrimônio deixado pelo falecimento do autor da herança, o direito das sucessões também tem como fundamento o direito de propriedade, razão adicional pela qual deve ser regulado observando o estrito cumprimento das disposições legislativas e em harmonia com as diretrizes impostas pela Constituição Federal. Não por outra razão, o Código Civil determina que a sucessão *causa mortis* somente se opera *ex lege* ou em razão da vontade do autor da herança (art. 1.786 do CC/2002).

Quanto à competência do CNJ, este, por sua vez, é órgão integrante da justiça brasileira. Não se insere nas atribuições a ele concedidas a revisão de qualquer ato ou decisão judicial, quer em natureza recursal quer originariamente, tampouco expedir qualquer ato normativo estranho ao controle financeiro e administrativo dos Tribunais e ao controle da observância pelos magistrados de seus deveres funcionais. Igualmente, não cabe aos Tribunais, inclusive ao STF, ou ao CNJ, criar modalidade de vínculo parental ou estabelecer efeitos jurídicos para essa modalidade.

Compete ao Poder Judiciário interpretar as leis e aplicar o direito conforme os casos a ele apresentados, por meio de processos judiciais, e ao STF, precipuamente, a proteção e guarda da Constituição, por meio do controle da constitucionalidade, das decisões judiciais, atos normativos e executivos, impedindo assim, que leis e outros atos com força normativa firam o texto constitucional, ou ainda que a omissão do legislador enseje o não cumprimento de preceito constitucional. Não lhe compete confeccionar leis, sob pena de afronta ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º da CRFB/1988), sob o qual foi erguido o sistema governamental brasileiro.

Ademais, tendo em vista que a vontade e a lei são as únicas fontes de normas jurídicas de sucessão, não há de se admitir, também por esta razão, a criação de regras de sucessão por meio de decisões judiciais proferidas por Tribunais Superiores, ou pelo CNJ. Admitir que o CNJ e os Tribunais legislem sobre questões de direito de família, não apenas vai de encontro à expressa disposição constitucional, como gera insegurança jurídica.

Acrescente-se, ainda, que as normas criadas pelos Tribunais não são capazes de regular todos os efeitos jurídicos gerados por elas, posto que visam unicamente regular um caso específico. Ademais, na medida em que não decorrem de processo legislativo regular, no qual há preocupação com a harmonia do sistema e a observância dos princípios norteadores, as decisões judiciais “transformadas em leis” podem gerar incongruências sistêmicas. É o que se vê na prática em relação à socioafetividade e à multiparentalidade.

Desta feita, diante da impossibilidade do CNJ e dos Tribunais de criarem ato normativo com comandos gerais deônticos ou hipotético-condicionais, que impliquem em se estabelecer critérios para reconhecer a filiação socioafetiva, e diante do risco de insegurança jurídica, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro atual é incapaz de fixar parâmetros seguros às relações de parentesco para definir quem deve ser herdeiro, conclui-se ser premente a introdução de leis infraconstitucionais que conceituem e regulem a socioafetividade como apta a configurar a relação de filiação e seus efeitos jurídicos para os diversos ramos do direito.

Não se pode dizer também que o comando geral estabelecido no art. 1.593 do CC/2002, chamada de cláusula geral de parentalidade, forneceria amparo jurídico suficiente ao parentesco criado a partir de vínculo afetivo ao usar o termo “outras origens”. Esse dispositivo, ou qualquer outro existente no ordenamento jurídico, não definiu os critérios de parentesco, tampouco se preocupou em distinguir ou hierarquizar os tipos de parentesco, assim, não é capaz de regular a contento as situações que importam em reconhecimento de parentalidade por “outras origens”, em especial as criadas a partir de relações de afetividade.

Trata-se de mera cláusula geral, que como tal, é norma jurídica atípica com linguagem aberta, fluida ou vaga, que carece de preenchimento de conteúdo determinado, insuficiente para embasar questões atinentes aos efeitos jurídicos da socioafetividade como critério de filiação.

Conclui-se, assim, que o disposto no art. 1.593 do CC/2002 não é suficiente ao reconhecimento jurídico do afeto como critério de definição de parentalidade. Não se pode pretender a ampliação de conceito jurídico sem prever pressupostos e as necessárias consequências.

O fato é que ainda estão pendentes de tratamento legislativo inúmeras situações jurídicas decorrentes da filiação socioafetiva que inquestionavelmente precisam ser positivadas de forma a dar a necessária eficácia e promover segurança jurídica ao instituto.

Em que pese a ausência de legislação apta a regular a socioafetividade como critério definidor de filiação, na prática, a socioafetividade é uma realidade, com importantes efeitos para o direito das sucessões.

Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, a socioafetividade considerada apta a gerar efeitos jurídicos é aquela decorrente da *posse de estado de filho*, constatada a partir da análise fática, da verificação da assunção das funções de pai ou mãe, ou seja, de proteção, cuidado e educação dos filhos, sem a necessidade da existência de fator biológico de filiação, com a expressa vontade dos envolvidos de assumir a posição de pai ou mãe, e não é uma questão puramente subjetiva atrelada a apenas sentimentos, como o nome pode dar a entender.

Assim, de maneira a suprir a ausência de regramento legal e trazer mais certeza e previsibilidade ao instituto, a doutrina e a jurisprudência passaram a considerar necessária a configuração da socioafetividade apta a gerar vínculo de filiação, além do elemento volitivo, os três requisitos seguintes: nome (*nomen*), tratamento (*tractus*) e fama (*reputatio*), que espelham a paternidade/maternidade na prática, e dizem respeito à identidade de registro, à forma de trato entre os indivíduos, à aparência e à notoriedade.

Não obstante o árduo trabalho desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, por dependerem de avaliação do comportamento humano, a aplicação desses critérios impõe subjetivismo que contribui para oferecer maior insegurança jurídica, além de fazer nascer inúmeros questionamentos quanto a sua aplicabilidade.

Este é o caso das hipóteses em que há ausência ulterior ou defeito no elemento volitivo. Discute-se, assim, se seria possível desconstituir a filiação. Em relação a esse ponto, não obstante o elemento volitivo ser essencial à caracterização do vínculo de filiação por socioafetividade, a sua ulterior ausência não autoriza a desconstituição do vínculo, tendo em vista a irrevogabilidade da manifestação de vontade formalizada em reconhecimento voluntário de paternidade/maternidade prevista no Código Civil e a importância da paternidade para o desenvolvimento do indivíduo. Desta forma, esse vínculo há de ser mantido em observância aos princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente. Esses princípios devem ser observados, inclusive, nos casos de defeito no elemento volitivo, de maneira que para eventual desconstituição de vínculo de filiação socioafetivo deve ser sopesado ao efeito negativo para o desenvolvimento do menor envolvido.

Vê-se, contudo, que é uma discussão extremamente complexa, que a solução dada pela doutrina e pela jurisprudência não é capaz de solver o impasse e de gerar a esperada segurança jurídica.

Em relação aos efeitos da admissão da socioafetividade como critério definidor de filiação para o direito das sucessões não é diferente.

Em função da admissão da socioafetividade como critério de filiação e da ausência de legislação que a regule, atualmente, o sistema jurídico brasileiro é incapaz de fixar, com a necessária segurança jurídica, parâmetros de determinação de parentesco em linha reta. A lei estabelece fatores de legitimação nas relações de parentalidade para atribuir a qualidade de herdeiro a determinado sujeito, logo, se não existe clareza ou objetividade na definição destas relações – de forma a precisar se determinado indivíduo é ou não parte de certo grupo familiar – nascem, então, controvérsias acerca da atribuição da qualidade de legitimado a suceder, e com isso, insegurança jurídica. Trata-se de situação que, indubitavelmente, tem o condão de gerar uma mudança comportamental na medida em que a sociedade começa a temer que atos de mera caridade possam caracterizar uma eventual declaração de relação parental socioafetiva, com efeitos patrimoniais típicos. Ademais, o atual ordenamento jurídico não possui instrumentos para dirigir questões sucessórias decorrentes da multiparentalidade.

A multiparentalidade permitiu que o filho socioafetivo participe tanto da sucessão do pai e mãe biológicos como do pai e mãe socioafetivos, como herdeiros legítimos e necessários, além de possibilitar que pais socioafetivos e biológicos participem concomitantemente na sucessão do filho.

Essas situações geraram questionamentos acerca da forma como os quinhões hereditários deveriam ser repartidos, tendo em vista que a legislação hoje vigente prevê, tão somente, regras considerando a existência de um único pai e uma única mãe, além de questionamentos acerca da configuração do enriquecimento sem causa pela possibilidade de participação de um indivíduo na sucessão de vários pais e mães (socioafetivos e biológicos).

Em relação à forma de repartição dos quinhões, tendo em vista a lacuna legislativa, é necessária a aplicação de dispositivos do Código Civil por analogia, e o uso de enunciados de Jornadas de Direito Civil, para definição da sucessão de ascendentes em linha reta, de natureza diversa (biológico e socioafetivo) de forma concomitante e seus reflexos para a sucessão do cônjuge.

Quanto à sucessão de múltiplos ascendentes, questiona-se se a divisão deveria ser feita por linha, de maneira que o lado materno receberia metade, o lado paterno a outra metade da

herança, independentemente do número de pais ou mães, ou se a divisão deveria ser feita por cabeça.

A melhor solução é a divisão por cabeça, pois, assim, estar-se-ia observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que nenhum dos ascendentes sejam alçados a uma condição privilegiada apenas pelo fato de não haver outros pais ou mães socioafetivos. Resta, contudo, a questão se seria “justo” que o pai/mãe biológicos tenham seus quinhões reduzidos em função de uma relação a ele alheia. Trata-se de aplicação por analogia dos dispostos no art. 1.836 do CC/2002 e do Enunciado n. 642 na VIII Jornada de Direito Civil.

Quanto aos reflexos da multiparentalidade quando há concorrência dos ascendentes com o cônjuge ou companheiro, questiona-se se devem ser considerados os múltiplos pais de uma mesma linha como um único ascendente, ou se devem ser considerados por cabeça, o que implicará na redução do quinhão devido ao cônjuge supérstite. E, ainda, se a quota de um terço prevista no art. 1.837 do CC/2002 deve subsistir ainda que existam 3 ascendentes ou mais.

Novamente, utilizando a analogia e os princípios gerais do direito, conclui-se pela divisão igualitária, por cabeça, ressaltando o terço, posto que previsto em lei.

Estes pontos, por si só, já demonstram que a norma hoje vigente não é capaz de dirimir todas as situações geradas pela admissão da socioafetividade como critério de filiação e o seu desdobramento, a multiparentalidade.

Quanto ao enriquecimento sem causa, em que pese este não se configurar, visto que a prerrogativa de participar da sucessão de ascendente é norma prevista no ordenamento, e a equiparação do filho socioafetivo ao filho biológico é determinada por interpretação legislativa e constitucional, exarada pelo STF, a participação do herdeiro na sucessão dos diversos pais e mães socioafetivos e biológicos gera questionamentos na esfera moral. Isso porque, poderá contribuir para o aumento de demandas com interesse puramente patrimonial, na medida em que os filhos com laços afetivos com os pais socioafetivos poderão procurar os pais biológicos apenas com o intuito de receber contraprestação financeira, na forma de alimentos, ou participar como potenciais herdeiros de fortunas. Ou ainda, a situação contrária, os pais e mães biológicos podem procurar o filho, com os quais nunca mantiveram qualquer tipo de contato, para pleitear alimentos, não obstante não poderem pleitear herança, em função da vedação legal imposta pelo parágrafo único do art. 1.609 do CC/2002 e parágrafo único do art. 26 do ECA.

Não existe na legislação brasileira, ou nas construções jurisprudenciais e doutrinárias necessárias, regra quanto à distinção, com efeitos jurídicos diversos, entre genitor e pai, inclusive, com inclusão de requisito de relação de parentalidade fática com o pai biológico para que seja possível o reconhecimento de paternidade *post mortem*, quando existe uma

concomitância de parentalidade por socioafetividade. A necessidade de inclusão desse requisito foi abordada no voto divergente do Ministro Luiz Edson Fachin, quando do julgamento do RE n. 898.060.

Ora, não se pode admitir a configuração da multiparentalidade em todas as situações fáticas, mas apenas naquelas em que há de fato relação múltipla entre pais e filhos, devendo ser analisado caso a caso, pelo julgador, até mesmo porque ser pai é muito mais do que manter um vínculo biológico.

Entende-se, assim, que nos casos em que não há de fato uma relação de parentalidade entre o filho e o pai biológico, e quando há concomitância de relação de parentalidade socioafetiva, a ação intentada não deveria ser investigatória de parentalidade, que busca reconhecimento da relação parental, mas ação de busca de ascendência genética, e a legislação deveria prevê-la. Ao final desta ação, apenas se declararia o vínculo biológico, sem se estabelecer o parentesco, com todas as suas consequências jurídicas.

A configuração da multiparentalidade restringir-se-ia, assim, aos casos em que todos os pais/mães socioafetivos e biológicos exercem de fato a parentalidade, com a observância dos requisitos impostos pelo instituto da *posse de estado de filho*.

Se houvesse essa diferenciação entre pai e genitor, certamente seria reduzido o número de ações judiciais de reconhecimento de paternidade com o intuito meramente financeiro. Ademais, preveniria discussão acerca da necessidade/possibilidade de tratamento jurídico diverso para situações fáticas muito semelhantes, que é o caso da adoção e filiação socioafetiva.

Em relação à adoção, em função de expressa determinação legal, esta “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (art. 41 do ECA). Assim, com a adoção, o adotado não pode futuramente pleitear direito inerente a sua personalidade ou direitos patrimoniais em face dos pais biológicos.

Situação diversa é verificada na multiparentalidade, na qual a relação familiar primária, já subsistente, não se rompe em função do reconhecimento da filiação socioafetiva. Assim, a multiparentalidade permite a concomitância de ambas as relações de parentesco, biológica e socioafetiva, com reflexos no direito de personalidade, permitindo que os filhos socioafetivos mantenham direitos inerentes a sua personalidade, ao conservar as relações familiares já existentes, como o nome e os reflexos patrimoniais.

É de se reconhecer, assim, que o tratamento jurídico diferenciado entre a adoção e a socioafetividade gera incoerência axiológica sistêmica, na medida em que há semelhanças

fáticas entre a adoção e a filiação por socioafetividade, e efeitos jurídicos completamente diversos gerando inconsistências no que tange aos efeitos produzidos sobre o dado real.

Não obstante, o regramento da adoção pode representar uma solução jurídica para as questões aqui postas. Como visto, o regime legal da adoção poderia ser aplicado por analogia à socioafetividade, especialmente à sucessão, até que uma legislação específica fosse criada.

Desta forma, o STF teria prevenido o surgimento de grande parte dos questionamentos acima trazidos referente à sua legitimidade para “legislar” em matéria de direito civil e criar regramentos de direito sucessório, visto que estaria agindo dentro das suas atribuições, preenchendo a lacuna utilizando-se de analogia, em cumprimento ao determinado no art. 4º da LINDB.

Ademais, grande parte das discussões acerca da aplicação das regras de sucessão na multiparentalidade seriam evitadas, assim como tantas outras que vêm surgindo no campo do direito de família e do direito previdenciário.

É de se concluir, neste mister, que o STF deveria ter se valido da legislação já vigente e equiparar o reconhecimento da filiação socioafetiva à adoção legal no que se refere aos efeitos jurídicos, quais sejam, da irreversibilidade e do desligamento de vínculo com os genitores biológicos, restringindo a multiparentalidade apenas aos casos em que há o exercício fático da multiparentalidade.

De forma geral, após ser analisado todo o problema gerado pelos efeitos da admissão da socioafetividade como critério de vínculo de filiação e da multiparentalidade, que lhe é desdobramento, volta-se à conclusão inicial, esposado durante toda a pesquisa, acerca da insuficiência de legislação no ordenamento jurídico capaz de lidar com as questões fáticas geradas, em especial no que tange ao direito das sucessões.

Neste mister, tendo em vista que a socioafetividade é uma realidade indissociável da sociedade, nascida a partir de novos valores, que prioriza o afeto sobre a verdade biológica ou registral, em atenção ao interesse subjetivo e a plena realização do ser humano, em cumprimento ao princípio pétreo do ordenamento de respeito à dignidade humana, é função da comunidade jurídica formular propostas e pressionar o Poder Legislativo a aprovar alterações no regramento civil capazes de regular todos os efeitos jurídicos advindos deste instituto, de forma a impedir conflitos axiológicos, criar a necessária segurança jurídica e prevenir abusos e injustiças.

Mas até que uma legislação completa e harmônica capaz de lidar com estas e tantas outras questões postas pela socioafetividade seja criada, competirá ao Poder Judiciário, a partir do emprego de mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira, dar a melhor interpretação

e evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo, o abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva, afastando a manipulação de remédios previstos em lei para atender demandas sem a finalidade para as quais foram criados.